



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.002755/00-07
Recurso nº : 148.141
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de agosto de 2006.
Acórdão nº : 102-47.853

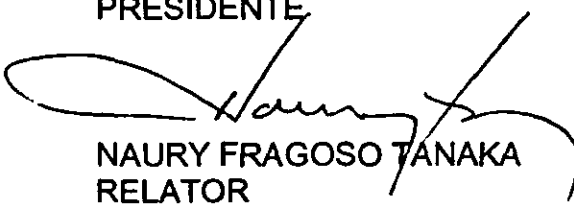
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO – A apresentação da peça recursal a destempo configura ofensa à norma do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela preempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 AIT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13706.002755/00-07
Acórdão nº : 102-47.853
Recurso nº : 148.141
Recorrente : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 4.527,19, resultante da reclassificação de rendimentos percebidos de entidade de previdência privada Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros, doravante apenas Eletros, em valor de R\$ 15.089,32, que foram considerados pela pessoa como "isentos ou não tributáveis", na Declaração de Ajuste Anual - DAA, relativa ao exercício de 1998, fl. 12.

O crédito foi composto pelo tributo, a multa de ofício e os juros de mora e constou do Auto de Infração, fl. 3.

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/RJO II nº 4.980, de 7 de abril de 2004, fl. 48, em razão desta conter posição no sentido da procedência do feito.

O recurso não é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 13 de maio de 2005, conforme AR, fl. 22, verso, enquanto a recepção desse documento, em 16 de junho desse ano, fl. 24. Consta despacho à fl. 41, no qual confirmada a interposição após a extinção do prazo regulamentar.

O recurso contém pedido pela manutenção da isenção dos referidos rendimentos com base na declaração apresentada pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S.A., fl. 26, no sentido de que a contribuição da pessoa era em proporção de 1 para 2,091, que resultava em 32,35199% para o empregado e 67,64801% para a Eletrobrás.

Processo nº : 13706.002755/00-07
Acórdão nº : 102-47.853

Adicionalmente, informado pelo Recorrente que os rendimentos e ganhos de capital da entidade pagadora foram tributados na fonte, mas por força de medida judicial se encontram pendentes e provisionados em seus Balanços Anuais, (sic) foram ou estão sendo liquidados, após acordos firmados entre as partes (...).

Juntado ao recurso declaração da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social sobre o pagamento de complementação de aposentadoria complementar, em caráter vitalício, a partir de 30 de maio de 1995, decorrente de contribuições acumuladas pela patrocinadora Centrais Elétricas Brasileiras S/A, e pelo próprio na proporção de 2,091 para 1,000, de 10 de junho de 1980 até a concessão do benefício, fl. 29.

Arrolamento de bens, fls. 40.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O prazo legal para dirigir contestação, via recurso, à instância superior de julgamento, é de 30 (trinta) dias e encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972⁽¹⁾.

Neste processo consta que a peça recursal foi apresentada na unidade de origem em 16 de junho de 2005, cerca de 32 (trinta e dois) dias após o marco inicial de contagem, este localizado em 16 de maio desse ano, segunda-feira, em razão do dia da ciência, 13 de maio, ser uma sexta-feira. Assim, o prazo para interposição do recurso expirou em 14 de junho de 2005.

Nos documentos que instruem o processo não se constata qualquer embaraço à defesa do contribuinte, pois a situação externa encaminhamento da correspondência que capeou o recurso ao endereço indicado pelo sujeito passivo no recurso, fl. 24, fato que inibe qualquer alegação a respeito de eventual não recebimento ou desconhecimento da intimação portadora de cópia da referida decisão.

O direito exercido fora do prazo a ele determinado não se reveste de eficácia, uma vez que a correspondente relação processual se extinguiu pela perempção².

¹ Decreto n.º 70.235/72 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Perempção – (...) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

Processo nº : 13706.002755/00-07
Acórdão nº : 102-47.853

Isto posto, considero ocorrida a perempção motivo para que meu voto
seja no sentido de não conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA